
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO N.º 1.479, DE 16 DE MARÇO DE 1993

Concede redução de base de cálculo do ICMS nas operações com produtos resultantes do abate de gado, e dá outras providências.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o item V do art. 135 da Constituição do Estado do Pará, e Considerando o disposto nos Convênios ICMS 83/92, de 30 de julho de 1992 e ICMS 148/92, de 15 de dezembro de 1992; e Considerando, ainda, a intenção do Governo do Estado do Pará em reduzir os preços dos produtos que compõem a cesta básica, objetivando torná-las mais acessíveis à população de baixa renda,

DECRETA:

Art. 1º Fica reduzida a base de cálculo do ICMS de forma que a carga tributária resulte no percentual de 7% (sete por cento), nas operações internas com produtos resultantes da matança do gado, exceto: casco, couro, sebo, chifre e osso.

Art. 2º A redução de base de cálculo será aplicada opcionalmente pelo contribuinte em substituição ao sistema normal de tributação previsto na legislação estadual.

Parágrafo único. O contribuinte que optar pelo benefício previsto no artigo anterior não poderá utilizar créditos fiscais relativos a entradas tributadas.

Art. 3º Quando o preço declarado pelo contribuinte for inferior ao estabelecido pela autoridade administrativa, em boletim de preços, este deverá prevalecer para efeito da determinação da base de cálculo reduzida.

Art. 4º Fica atribuída ao estabelecimento abatedor a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS incidente no abate de gado pertencente a terceiros.

Art. 5º O imposto será pago nos seguintes prazos: I - até o dia 10 do mês subsequente à ocorrência do fato gerador, quando se tratar de abate de gado pertencente ao próprio abatedouro; II - no dia da ocorrência do fato gerador, quando se tratar de abate de gado pertencente a terceiros.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, quando o abate for realizado no sábado, domingo ou feriado, o recolhimento do imposto será efetuado no primeiro dia útil subsequente.

Art. 6º O estabelecimento abatedouro deverá remeter, até o último dia de cada mês, à Delegacia Regional que o jurisdiciona, mapa demonstrativo contendo o resultado quantitativo diário do abate, acompanhado de cópia de atestado de inspeção sanitária fornecido pelo órgão competente.

Art. 7º O estabelecimento abatedouro deverá adotar roleta lacrada com a finalidade de registrar a quantidade de reses abatidas.

Art. 8º Fica criado um Posto Fiscal da Secretaria de Estado da Fazenda em cada estabelecimento abatedouro.

Art. 9º A Secretaria de Estado da Fazenda, mensalmente, avaliará os efeitos econômicos e sociais decorrentes do tratamento tributário implantado.

Art. 10. As instruções complementares a este Decreto serão baixadas em ato do Secretário de Estado da Fazenda.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 16 de março de 1993.

Jader Fontenelle Barbalho
Governador do Estado
Roberto da Costa Ferreira
Secretário de Estado da Fazenda

Publicado no D.O.E. PA de 17/03/93

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ